Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1834/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/119164/2012
PROTOCOLO	**:** 1369224
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL
JURISDICIONADO	**:** JOSÉ CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	**:** INDÚSTRIAS QUÍMICAS CATAGUASES LTDA.
VALOR	**:** R$ 614.691,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO - COMPRA - SULFATO DE ALUMÍNIO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO - CLÁUSULAS NECESSÁRIAS - TERMOS ADITIVOS - JUSTIFICATIVA - PUBLICAÇÃO - REMESSA - TEMPESTIVIDADE - EXECUÇÃO FINANCEIRA - LIQUIDAÇÃO DA DESPESA - REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular em razão de atender os requisitos legais. É regular a formalização de contrato, presentes as cláusulas necessárias previstas em lei, que estabelecem os direitos e obrigações das partes. A formalização de termos aditivos é regular quando devidamente justificado, publicado e acompanhado de parecer jurídico. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 124/2012 e dos termos aditivos, e da sua execução financeira, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL, por seu diretor, Sr. José Carlos Barbosa e Indústrias Químicas Cataguases Ltda.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Cuida-se de contratação pública, Contrato Administrativo nº 124/2012 (peça digital 23), oriundo da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 023/2012, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, e a empresa Indústrias Químicas Cataguases Ltda., cujo objeto é a aquisição de 1.100 (mil e cem) toneladas de sulfato de alumínio granulado para atender as localidades de Aquidauana, Anastácio, Miranda, Guia Lopes da Laguna, Porto Murtinho, Jardim, Corumbá, Ladário, Paranaíba, Aparecida do Taboado e Dourados, no valor de R$ 614.691,00 (seiscentos e quatorze mil seiscentos e noventa e um reais).

Em análise conclusiva, Análise nº 21416/2015 (peça digital 48), a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, após intimações e juntada de documentos, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 23/2012), do instrumento contratual (Contrato nº 124/2012) e da sua execução financeira.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer "PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 7492/2016" (peça digital 49), opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo nº 124/2012, bem como de sua execução financeira.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 023/2012, da formalização do Contrato Administrativo nº 124/2012 e de seus Aditivos, bem como da prestação de contas da execução financeira do referido Contrato, 1ª, 2ª e 3ª fases de que trata o artigo 120, I, II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório pode-se constatar que este fora regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato Administrativo nº 124/2012 apresenta todas as cláusulas necessárias dispostas no artigo 55, da Lei 8666/93, a saber, o valor estimado da contratação, vigência, forma de pagamento; direitos e obrigações dos contratantes; dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

O instrumento contratual em apreço, o qual foi celebrado entre as partes no dia

31 de julho de 2012, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 02 de agosto de 2012 (peça digital 24), portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas tempestivamente em 20 de agosto de 2012, conforme o Anexo I, Capítulo III, Seção I, "A", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto aos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato em questão, estes se encontram regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, atendendo, igualmente, às normas deste Tribunal de Contas.

Em relação à execução financeira do Contrato nº 124/2012, verifico que os atos praticados estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 743.217,31 (setecentos e quarenta e três mil duzentos e dezessete reais e trinta e um centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 023/2012, da formalização do Contrato nº 124/2012 e de seus Termos Aditivos, bem como da prestação de contas da execução financeira do referido Contrato, nos termos do artigo 120, I, II e III, e parágrafo 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n.124/2012, dos termos aditivos e da sua execução financeira.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GABJFC
SETAC APC/HCLS